



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13826.000197/2007-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.308 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente OSCAR DE GOIS KNUPPEL NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nesse caso, a apresentação tão somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Apesar da comprovação do pagamento, por meio de cheque ou de saque com valor e data compatíveis, ser a melhor forma de prova, ela não é a única possível. No caso, o conjunto probatório, composto pelos recibos, declaração da profissional, fichas clínicas, motivação do lançamento, respostas do contribuinte, e pelo valor significativo das receitas auferidas frente às despesas glosadas, foi suficientemente forte para comprovar a prestação dos serviços e a efetividade do pagamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Celia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka. Ausente, justificadamente, o conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 6, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para glosar dedução indevida de despesas médicas, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.445,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 3), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 57), que:

Apresentou documentação hábil e idônea, inexistindo por parte da peça fiscal imputação de inidoneidade;

Tendo havido efetividade do valor pago, diante dos valores percebidos pelo contribuinte durante o ano de 2004, comprovadas estão efetivamente as despesas médicas ocorridas;

Não constam dos recibos apresentados os pacientes, porém, as fichas clínicas comprovam que os pacientes foram o próprio contribuinte e sua filha Isadora Camargo Knuppel;

A comprovação do desembolso dos recursos para satisfação dos pagamentos são os rendimentos declarados em sua DIRPF 2005, que satisfaz todos os gastos apresentados com despesas médicas;

Todos os recibos apresentados cumprem com os requisitos do art. 8º, § 2º, III, da Lei 9.250/95;

Não há legislação que obrigue o contribuinte a fazer pagamento em cheque;

A Declaração, de fls.07, feita de próprio punho pela profissional, confirma a prestação dos serviços e também os devidos recebimentos.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 55 a 60):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. Havendo nos documentos apresentados para fazer prova das despesas médicas glosadas indícios de falsidade ou inexatidão, cabe a exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas ou a prova da efetividade da prestação dos serviços.

Na falta de comprovação das despesas médicas efetuadas no montante pleiteado na declaração de ajuste, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O julgador de 1ª instância fundamentou sua decisão da seguinte maneira:

Por força dos dispositivos transcritos, a autoridade fiscal pode exigir que o contribuinte apresente, além dos simples recibos emitidos pelo profissional, documentos que comprovem o efetivo desembolso dos valores, ou até mesmo documentos que comprovem os procedimentos médicos realizados.

Entretanto, há que se ponderar que a exigência dessas provas complementares deve ser devidamente fundamentada pela autoridade fiscal e só pode ser feita se houver fundadas razões para que os recibos apresentados pelo contribuinte sejam considerados inidôneos.

Assim, os recibos regularmente emitidos pelo profissional, em princípio, fazem prova das despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, cabendo à fiscalização, se não quiser aceitá-los, o ônus de provar sua imprestabilidade.

(...)

No presente caso, verifica-se que a Notificação de Lançamento, de fls. 04/06, relaciona diversos motivos que levaram a fiscalização a considerar os recibos apresentados inidôneos para comprovação das despesas médicas neles consignadas.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que constam destes os vícios apontados pela fiscalização.

Em relação ao fato de não constar dos recibos a indicação do paciente, tal vício não prejudicaria a aceitação destes uma vez que foi declarado pela profissional que prestou serviços odontológicos ao Impugnante e sua filha Isadora Camargo Knuppel.

Em relação à ficha de atendimento, de fls. 50/53, por se tratar de anotações particulares do profissional, não havendo formalidades a serem seguidas, entendo que os valores dos totais nela constante não possuem a exatidão a eles atribuídas pela fiscalização, sendo a comparação entre estes e os recibos apresentados indício vago de inconsistência.

Entretanto, somado fato de que o tratamento odontológico se estendeu até julho de 2005, quando a data de emissão do último recibo foi 14 de setembro de 2004, estes elementos revelam fortes indícios de falsidade ou inexatidão, necessitando de prova mais robusta da efetividade dos pagamentos ou de que o tratamento realmente ocorreu.

Como dito, os recibos apresentados uma vez possuidores dos requisitos exigidos pela legislação fazem prova das despesas médicas neles consignadas. Contudo, se o contribuinte trouxe aos autos outros documentos relacionados ao tratamento e estes documentos revelam indícios de falsidade ou inexatidão nos recibos anteriormente apresentados, como é o caso, faz-se necessária a produção de outras provas que revelem a ocorrência da despesa médica pleiteada como dedução.

Conclusão

Assim, entendo ser necessária a produção de prova contundente de que o tratamento odontológico foi realizado ou a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas glosadas, motivo pelo qual voto pela improcedência da impugnação apresentada e pela manutenção do crédito tributário constituído na presente notificação de lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/11/2009 (fl. 66), o contribuinte apresentou, em 18/12/2009, o recurso de fls. 67 a 72, onde afirma que:

a) desde o início da fiscalização, apresentou todos os documentos requeridos pelo agente fiscalizador, o que inclui, além dos recibos, ficha de atendimento, fichas clínicas, declaração e laudo, requeridos junto ao profissional, confirmando assim a prestação do serviço e o recebimento dos valores apresentados nos recibos de pagamento;

b) as inconsistências relatadas na decisão de 1ª instância são infundadas, pois, no exercício mencionado, efetivamente socorreu-se dos serviços profissionais, desconhecendo qualquer irregularidade dos recibos apresentados ao Fisco.

c) após a apresentação da documentação comprobatória, cabe à fiscalização aceitar os comprovantes como válidos ou demonstrar que os documentos não são válidos por fraude comprovada através de diligência aos profissionais liberais.

d) não cabe ao agente fiscalizador apresentar "hipóteses" do tipo: não confere caligrafia e assinatura, descrição genérica, quantidade de tratamento, pagamentos em sábados ou domingos, o contribuinte não pode se tratar, não tem sequência, não há pagamento em datas de tratamento, etc., pelo fato do agente fiscal não querer utilizar procedimentos alternativos de fiscalização e preferir recorrer à comodidade das citadas "hipóteses".

e) os serviços realizados estenderam-se em razão da complexidade para execução dos mesmos, como também da disponibilidade do prestador e do paciente contribuinte para realizá-los;

f) é prática corriqueira dos profissionais liberais oferecer parcelamento do valor do serviço;

g) nada foi demonstrado pelo agente fiscalizador, com elementos seguros de prova, a inexatidão ou a falsidade dos comprovantes apresentados, e que, portanto, norteados pelo Princípio da boa-fé, caracterizadas ficam a idoneidade e a veracidade dos serviços prestados de odontologia e os efetivos pagamentos, e firmadas como legais as referidas deduções de despesas odontológicas.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida para o lançamento, restabelecendo-se as deduções no valor de R\$19.800,00.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 76, contendo ainda a fl. 77, sem numeração, que trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, e a fl. 78, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/SECEX/CARF para a 1ª Câmara da 2ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A discussão se limita à glosa de deduções de despesas odontológicas na declaração de ajuste do exercício de 2005, relativas à Dra. Daniela Marina Gonçalves Luiz, CPF 267.864.018-30, no valor de R\$19.800,00.

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do

disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. É dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

O problema consiste em saber até que ponto são razoáveis as exigências da autoridade fiscal para comprovação das despesas médicas. Em muitos casos, a fiscalização termina por demandar a apresentação de pagamento diretamente correlacionado com débito, como cheque utilizado para liquidar a despesa, ou saque de valor exato na mesma data. Mas os contribuintes replicam que ninguém é obrigado a pagar suas despesas com cheques nem efetuar saques individuais para cada dispêndio.

Penso que a dificuldade já surge quando da informação das despesas na declaração de ajuste. A cada ano, as indicações da Receita Federal são pela possibilidade de comprovação das despesas médicas mediante recibos. A título de exemplo, transcrevo orientações contidas no Perguntas e Respostas do IRPF, exercício 2005, pergunta 337:

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

Assim, a própria Receita Federal orienta que a comprovação, se necessária, pode ser feita com a apresentação de recibo ou nota fiscal originais, podendo ser dar, caso o contribuinte não tenha esse documento, com a apresentação de cheque nominativo. Observe-se que a opção do cheque nominativo é dada a favor do contribuinte, nos casos em que o profissional se recuse a dar recibo.

Verifiquei que essa orientação foi repetida em todos os Perguntas em Respostas dos exercícios seguintes. Apenas no documento do exercício de 2011 foi acrescentada a seguinte informação:

Conforme previsto no art. 73 do RIR/1999, a juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica.

Não se pode ignorar, no entanto, que é bastante comum o expediente de se declarar despesas médicas inexistentes, ou majorar o valor das ocorridas, com o objetivo de diminuir o imposto devido. Contando com a ineficiência da Administração Pública, e com a nefasta idéia, corrente em nosso país, de que a sonegação é um crime aceitável devido à alta carga tributária, alguns contribuintes declaram deduções expressivas, e buscam justificá-las com recibos que não refletem o realmente ocorrido. Situação inaceitável que precisa ser coibida pela Administração Pública.

Diante desse quadro, os julgamentos administrativos neste CARF são bastante diversos. Existem aqueles que julgam que, uma vez comprovada a despesa mediante recibos, é dever do Fisco provar que a informação é falsa. Por outro lado, é forte a corrente que pensa que, caso a autoridade fiscal exija comprovação adicional do contribuinte, inverte-se o ônus da prova, sendo função do sujeito passivo produzir a comprovação exigida.

Filio-me ao segundo grupo, tanto pelas determinações do art. 73 do RIR/99, acima transcrito, que exige que as deduções sejam justificadas a juízo da autoridade lançadora,

quanto pelo disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que atribui a quem declara o ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito.

Mas penso que a fiscalização deve demonstrar criteriosamente porque não aceitou a comprovação mediante recibo que atenda às características da legislação. Somente com a análise das exigências fiscais, bem como das respostas do contribuinte, será possível se concluir pela procedência, ou não, das glosas efetuadas.

No caso em tela, a fiscalização exigiu a comprovação dos efetivos desembolsos efetuados para as despesas odontológicas com a Dra. Daniela Marina Gonçalves Luiz, CPF 267.864.018-30, no valor de R\$19.800,00, bem como informações da natureza, da quantificação da especificação dos serviços prestados (por exemplo: número de consultas e/ou número de sessões, datas em que foram realizadas e os valores de cada consulta e/ou sessão, cirurgia, implantes, internação, hospedagem, etc, apresentação de fichas clínicas ou de atendimentos, prescrição de medicamentos, comprovantes da aquisição dos medicamentos prescritos, etc), e a identificação de quem teria(m) sido(s) o(a)(s) paciente(s) e/ou beneficiário(a)(s) do(s) serviço(s) prestado(s) (fl. 48).

Em resposta, o contribuinte encaminhou fichas clínicas que especificavam os tratamentos executados nele e em Isabela Camargo Knuppel, nos anos de 2004 e 2005 (fls. 50 a 53), e informou que os valores dos serviços prestados totalizaram R\$19.800,00 e foram quitados em moeda corrente - dinheiro, em 05 parcelas de R\$3.960,00, respectivamente em 03/maio, 02/junho, 12/julho, 10/agosto e 14/setembro/2004 (fl. 49).

Somem-se a esses documentos, os recibos de fls. 45 a 46, em valores e datas equivalentes às informadas no parágrafo anterior, e a declaração de fl. 07, datada de 29/05/2007, onde a profissional confirma a realização do serviço e o recebimento do pagamento em espécie, conforme recibos por ela assinados.

A fiscalização não admitiu as citadas despesas odontológicas por falta de comprovação dos desembolsos, de especificação dos serviços na magnitude dos valores deduzidos, e de identificação dos beneficiários dos tratamentos (fls. 5 e verso). Além disso, apontou as seguintes inconsistências nas informações prestadas:

a) as assinaturas que constam dos recibos não conferem com aquelas que aparecem nas pautas de atendimentos que teriam sido realizados a partir de 01/03/2004 até 14/07/2005;

b) divergência na soma dos valores que teriam sido cobrados pelos serviços que totalizaram R\$ 17.370,00, enquanto na pauta de atendimentos consignou-se o valor de R\$ 18.930,00;

c) os pagamentos teriam sido realizados em datas nas quais não teriam acontecidos atendimentos ao paciente: 03/05/2004, 12/07/2004, 10/08/2004 e 14/09/2004;

d) os pagamentos teriam sido realizados em 5 meses consecutivos (maio a setembro) e, segundo a pauta de atendimentos, o tratamento teria se estendido por quase 17 meses (março/2004 a julho/2005) com o primeiro pagamento após 2 meses do início do tratamento e atendimentos por quase 10 meses após a data do último recibo em 14/09/2004 sem ter havido qualquer pagamento durante todo esse período.

O julgador de 1ª instância afastou o vício de não constar dos recibos a indicação do paciente, uma vez que a profissional declarou que prestou serviços odontológicos ao impugnante e a sua filha Isadora Camargo Knuppel, e, em relação à ficha de atendimento, por se tratar de anotações particulares do profissional, não havendo formalidades a serem seguidas, entendeu que os valores dos totais nela constante não possuem a exatidão a eles atribuídas pela fiscalização, sendo a comparação entre estes e os recibos apresentados indício vago de inconsistência.

Entretanto, manteve a glosa pelo fato do tratamento odontológico ter se estendido até julho de 2005, quando a data de emissão do último recibo foi 14 de setembro de 2004, o que revelaria fortes indícios de falsidade ou inexatidão, necessitando de prova mais robusta da efetividade dos pagamentos ou de que o tratamento realmente ocorreu.

Em análise detalhada do procedimento fiscal e das provas dos autos, penso que houve excesso de rigor da autoridade autuante e do julgador *a quo*.

Considero que o recorrente trouxe elementos de prova suficientes da efetividade da prestação do serviço, pois as fichas clínicas descrevem detalhadamente os tratamentos efetuados e possuem todas as características das fichas utilizadas por odontólogos em seu ofício, com indicação da arcada dentária dos pacientes, além da declaração da profissional e do conteúdo dos recibos.

Quanto à efetividade do pagamento, penso ter o recorrente suporte financeiro suficiente para a despesa, pois declarou, no exercício de 2005, rendimentos tributáveis de R\$148.636,50, rendimentos isentos e não-tributáveis de R\$136.407,65 e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva de R\$44.786,80 (fl. 21), sendo que a maior parte de seus rendimentos tributáveis se referem ao resultado da atividade rural, o que justifica a manipulação de dinheiro em espécie.

Não vejo qualquer problema na continuação do tratamento por diversos meses após o último pagamento, sendo razoável a justificativa de decorrer da complexidade para execução dos serviços, como também da disponibilidade do prestador e do paciente contribuinte para realizá-los.

Assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, julgo comprovada a despesa odontológica de R\$19.800,00 com a Dra. Daniela Marina Gonçalves Luiz, CPF 267.864.018-30, devendo-se restabelecer a dedução a ela referente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 13826.000197/2007-08
Acórdão n.º **2101-001.308**

S2-C1T1
Fl. 88
